



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

Autos nº 0800411-91.2014.8.12.0007

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Carlos Augusto da Silva

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento apresentada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Carlos Augusto da Silva, alegando que o Município de Cassilândia sofreu prejuízo financeiro em razão da inércia do requerido em cumprir decisões judiciais.

De acordo com o agente ministerial, foi ajuizada anterior Ação Civil Pública, na qual foi proferida decisão judicial em 03 de maio de 2013, determinando ao Município de Cassilândia: 1. realizar a limpeza das áreas públicas, no prazo de 20 dias; 2. realizar a notificação dos proprietários das áreas privadas para que procedam a limpeza de seus terrenos, quintais e calçadas, no prazo de 10 dias, informando isso ao Município, devendo este, no dia seguinte à limpeza, realizar a coleta do lixo ou entulho, isso no prazo de 15 dias a contar da intimação; e, 3. esgotado o prazo concedido aos proprietários para a limpeza, a realização da limpeza das áreas privadas pela Prefeitura, no prazo de 10 dias, no exercício do seu Poder de Polícia, sem prejuízo da autuação e sanção administrativa do proprietário infrator, decisão essa que foi mantida em sede de Agravo de Instrumento. E apesar de o requerido ter sido intimado em 13 de maio de 2013 da decisão liminar, não as cumpriu até a presente data.

Ainda, em 07 de junho de 2010, foi instaurado o procedimento de investigação preliminar nº 01/2010, visando averiguar a precariedade do calçamento nas vias públicas deste município, afetando o direito de ir e vir dos transeuntes,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

principalmente das pessoas idosas e de portadores de necessidades especiais devido à deficitária implantação de mecanismos de acessibilidade, no qual foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Município de Cassilândia, em 20 de julho de 2010, e por intermédio do requerido, o Município assumiu diversas obrigações de fazer, a serem adimplidas em determinados prazos e sob sanção de multa. Em razão do não cumprimento das obrigações, foi proposta a execução de obrigação de fazer nº 080093-45.2013, na qual o Município deixou transcorrer os prazos fixados sem comprovar o cumprimento das obrigações ou justificar os motivos do descumprimento.

Diante da inércia do requerido, o Ministério Público ajuizou execução de quantia certa contra a fazenda pública municipal nº 080974-2.2013.8.12.007, referente à multa prevista no TAC, compreendendo o período de 20.07.201 a 30.04.2013, que na época do ajuizamento totalizou R\$ 238.732,18, bem como ajuizou a ação de execução de multa nº 0801071-56.2012.8.12.007 para executar a multa diária estabelecida em caso de descumprimento das obrigações fixadas nos autos de cumprimento de sentença nº 080976-89.2013.8.12.007, referente ao período de 14.03.2013 a 30.04.2013, que na época do ajuizamento totalizou R\$ 4.800,00.

Dessa forma, o Ministério Público requereu a condenação do requerido ao ressarcimento do valor total de R\$ 243.532,18 ao erário e para garantia desde ressarcimento, postulou o sequestro dos bens imóveis do requerido. Requereu ainda o autor, seja o réu condenado nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92.

Juntou documentos (fls. 27-345).

A liminar pleiteada foi indeferida em fls. 346-348, ocasião em que se determinou a notificação do requerido.

Devidamente notificado em fls. 351-352, decorreu o prazo sem que o réu se manifestasse em juízo (fl. 354).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

O Ministério Público postulou vista dos autos em correição em fls. 355-357, nada tendo requerido (fls. 359).

Recebida a inicial, o pedido liminar foi então deferido, determinou-se o bloqueio de bens do requerido, bem como a notificação da municipalidade lesada e a citação do réu (fls. 360-364), sendo as partes devidamente citadas, respectivamente em fls. 380-381 e fls. 371-373.

O cartório de registro de imóveis informou os bens em nome do requerido Carlos Augusto em fls. 374-375, tendo o Ministério Público postulado em fls., a indisponibilidade sobre todos os bens elencados anteriormente, deferida em fls. 378.

Decorrido o prazo para manifestação do município e do requerido em fls. 384, o Ministério Público acostou informações acerca das diversas ações civis públicas em trâmite no juízo em fls. 386-418, tendo ainda apresentado alegações finais em fls. 419-447, ocasião em que ratificou os termos da inicial, postulando o julgamento antecipado da lide em virtude da revelia do réu, de forma a determinar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 243.532,18 bem como o afastamento do prefeito do cargo, em caráter de tutela antecipada, diante da reiterada prática de improbidades administrativas.

É o relatório.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) DA REVELIA

Devidamente notificado, e após citado, em fls. 351-352 e 371-373, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesas, de forma



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

que o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, é medida que se impõe.

Muito embora o instituto da revelia tenha seus efeitos à matéria de fato e não de direito, no caso da ação civil pública a presunção é relativa, cabendo ao autor da inicial comprovar a veracidade do que alega.

A revelia, na presente ação importa em confissão ficta quanto aos fatos alegados.

No mérito, contudo, a ação deve ser julgada procedente:

B) DO MÉRITO

Em síntese a presente demanda tem por objetos:

1) o ressarcimento do valor supra ao erário municipal, uma vez que o prejuízo foi diretamente causado pela omissão de seu gestor, que embora houvesse tido prazo de mais de ano para regularizar, tanto a situação da limpeza dos terrenos baldios da cidade, quanto para implantar mecanismos de acessibilidade nas vias públicas da cidade o que dolosamente não fez;

2) a aplicação das sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, em desfavor do requerido Carlos Augusto.

Alega o requerente que a partir de 03/05/2013, deveria a municipalidade realizar a limpeza das áreas públicas, no prazo de 20 dias, notificar dos proprietários das áreas privadas para que procedam a limpeza de seus terrenos, quintais e calçadas, no prazo de 10 dias, cabendo ao Município realizar a coleta do lixo ou entulho, isso no prazo de 15 dias a contar da intimação, e, esgotado o prazo concedido aos proprietários para a limpeza, a realização da limpeza das áreas privadas pela



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

Prefeitura, no prazo de 10 dias, no exercício do seu Poder de Polícia, sem prejuízo da autuação e sanção administrativa do proprietário infrator, sendo que nenhuma das obrigações fora cumprida.

Diante do descumprimento dos termos acima, o Ministério Público ajuizou execução, que totalizou o montante de R\$ 4.800,00, não havendo ainda nenhuma manifestação do requerido.

No que se refere ao TAC firmado para fins de corrigir o calçamento e a acessibilidade das vias públicas municipais, em face da inércia do requerido, o Ministério Público ajuizou execução de quantia certa contra a fazenda pública municipal, que na época do ajuizamento totalizou R\$ 238.732,18.

Assim, ambas as execuções totalizaram um montante de R\$ 243.532,18, de prejuízo aos cofres públicos municipais.

Dessa forma o município tem sido reiteradamente penalizado pela inércia reiterada e lesiva de seu gestor, o então prefeito Carlos Augusto, razão pela qual, deve ser responsabilizado e arcar com o valor ao qual fora o município condenado por atos de sua responsabilidade.

O então prefeito Carlos Augusto, tinha ciência de que sua inércia, tanto no cumprimento das medidas avençadas por determinação judicial, quanto nas firmadas através de TAC, culminariam em prejuízos financeiros à municipalidade, tendo contudo assim se omitido de forma dolosa, afetando diretamente os cofres públicos, de forma que deva ser responsabilizado por tais ações.

Não se comprovou o cumprimento de nenhuma das determinações pelo gestor municipal. Pelo contrário, as fotografias que acompanham a inicial dão conta do contrário. Em fls.188-208, vê-se que o mato predomina nos terrenos baldios, bem como que apenas parte das calçadas foram de fato restauradas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

Destarte, a mobilidade de grande parcela população continua reduzida apenas aos locais onde há calçamento adequado, bem como a saúde pública continua em risco, face ao acúmulo de águas, sujeira e animais peçonhentos (fl. 210) que a falta de limpeza dos terrenos baldios ocasiona, fazendo com que haja aumento de doenças como a dengue na cidade. Nesse sentido, a própria secretaria de saúde informou em ofício acostado em fl. 209, o aumento de casos da doença e de focos na cidade. Ademais o auto de constatação de fls. 311 e seguintes atesta a real situação da manutenção dos terrenos e calçadas da cidade.

O valor dos prejuízos causados pela inércia do prefeito, foram totalizados num montante de R\$ 243.532,18, na época da propositura da ação em curso.

Assim, restando devidamente comprovado que a falta de limpeza nos terrenos públicos, bem como a manutenção das vias de acesso da cidade se deram por inércia do prefeito Carlos Augusto, passo à análise dos pedidos da inicial:

1) Do necessário ressarcimento ao erário

O art. 37, § 4º da Constituição Federal contempla a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário entre os efeitos negativos para o agente público que incidir em ato de improbidade administrativa, confira-se:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por sua vez, a Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa dispõe:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. [...]

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

É certo que no caso em tela, o agente causou lesão ao patrimônio público, que, em decorrência de sua inércia foi executado no valor de R\$ 243.532,18. Destarte, impõe-se o dever de restituir o dano patrimonial causado. Tal obrigação remonta ao requerido Carlos Augusto.

Com efeito, a indisponibilidade de seus bens é medida precária e preventiva, que impede a alienação dos bens do requerido, para evitar o sumiço ou o perecimento dos mesmos, assegurando posterior ressarcimento aos cofres da municipalidade.

Assevero que o ressarcimento dos valores não tem caráter de penalidade, por ser consequência do princípio de que o administrador não pode lesar o patrimônio público. Ademais, qualquer particular que tivesse lesado a administração também teria que ressarcir-la.

Cabe, contudo, ao agente público agir com probidade, no cumprimento da lei, devendo zelar pela coisa pública em todos os âmbitos atribuídos aos municípios pela Constituição Federal e cuja execução é sempre prejudicado por administradores que não atuam de forma adequada na gestão dos recursos públicos.

De forma que, após análise detida dos autos, notadamente dos documentos acostados em sede de inicial, encontra-se devidamente comprovado que o réu deixou de observar as corretas normas de administração da máquina pública, e



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

gestão de recursos, notadamente no que diz respeito à limpeza pública e manutenção das vias.

Como se pode aquilatar, a prova produzida no âmbito do inquérito civil pública não se afasta por mera negativa, devendo ser infirmada pelo réu em juízo e, não sendo, deve ser sopesada em conjunto com as demais provas dos autos, fato que ocorreu no processo em tela.

Saliente-se ainda que as provas reunidas em inquéritos policiais, inquérito civil público e diversas ações cíveis e criminais que tramitaram e ainda tramitam nesta comarca dão conta da existência de diversas situações de improbidade administrativa em que o prefeito, por sua inércia, e não observância da gestão municipal, deu causa a inúmeros eventos desfavoráveis a gestão pública. Basta observar o relatório de fls. 386-418, que lista 14 ações civis públicas decorrentes de má gestão pública pelo requerido.

2) Da aplicação das penalidades previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92

O réu deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, causando dano a administração, na forma do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

No que se refere à aplicação de penalidades, o art. 12, da lei nº 8.429/92, assevera:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Sobre a aplicação da pena, a jurisprudência e a legislação são contumazes, no sentido de que tenha o julgador que atentar-se à gravidade da conduta e da lesão infligida pelo réu à Administração Pública, devendo agir com proporcionalidade em sua aplicação.

Dito isso, assinalo que o réu deve ser multado, a fim de que se lhe aflija uma sanção, pois do contrário, estar-se-ia estimulando a prática de fraudes contra o erário, visto que significaria admitir que, uma vez descoberta a lesão aos cofres públicos, bastaria ao administrador devolver o valor da lesão que causou, sem nenhuma outra medida repressiva.

De forma que, por ter o réu incidido na prática do art. 11, II, da Lei de Improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade, observo que a multa deve ser aplicada em 02 (duas) vezes o valor do prejuízo causado pelo réu em desfavor da municipalidade.

Deve ainda haver punição de natureza político-administrativa, consistente na suspensão dos direitos políticos e na proibição de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 03 (três) anos, consideradas a gravidade dos fatos, e a disposição legal.

Tenho, contudo, que não seja o caso de se aplicar a perda da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

função pública já que apesar das muitas ações civis de improbidade administrativa, e mesmo ações penais, como divulgado recentemente pela imprensa, a gravidade dos fatos deve se dar não pelo todo, mas caso a caso.

É grave não cumprir decisão judicial, e mais grave ainda não o fazer quando a multa fica a cargo do Município, mas tenho basto seja condenado a ressarcir os cofres públicos e ao pagamento de multa elevada no caso destes autos, de duas vezes o prejuízo causado.

A suspensão dos direitos políticos e não contratação se justifica, já que, além de expressamente requerida no caso dos autos (me parece não o foi em todas as ações semelhantes), traduz juízo de honestidade, probidade, da conduta que se espera daqueles que votam ou se elegem, ou se beneficiam com contratos, podendo participar de licitações.

A população está cansada de tanta desonestidade. São Prefeitos e Prefeitos afastados Brasil afora – dois consecutivos nesta cidade e sede de Comarca – risco de afastamento da Presidente da República na mídia todos os dias, tudo a levar a uma crise de legitimidade de todo o sistema político. E há que se recuperar essa legitimidade, pois ainda não se inventou sistema melhor.

O jovem ao menos, como futuro de nossa nação, que seja nos limites desta Comarca, precisa ver que a Justiça não permite tal desonestidade, para que compreenda que as próprias instituições, o sistema de freio e contrapeso dos próprios poderes, é capaz de dar conta de tal situação, desencorajando quaisquer atos fora da lei, da democracia, inclusive desestimulando essa apatia política que assola a juventude. É preciso acreditar de novo nas instituições. E isso se faz, dentre outras formas, com a devida punição aos ímprobos, distinguindo as pessoas das instituições.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 11, II, e 12, III, todos da Lei n. 8.429/92, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial e **CONDENO CARLOS AUGUSTO SILVA**, pela prática de atos de improbidade administrativa consistente em deixar de cumprir decisão judicial relativa à limpeza de terrenos e calçamento, permitindo o aumento diário da multa fixada, indefinidamente, a cargo do Município, na condição de Prefeito Municipal.

Mantenho a liminar concedida às fls. 360-364, no que concerne à indisponibilidade dos bens do réu, a fim de que sejam avaliados os bens, em eventual execução, impondo-lhe, nos termos do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal:

a) a obrigação de ressarcimento integral do valor da execução a que fora submetido o município de Cassilândia e que totalizava à época da propositura desta inicial o montante de R\$ 243.532,18, devidamente atualizado;

b) prestação de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano por ele causado, no montante de R\$ 487.070,36 (quatrocentos e oitenta e sete mil e setenta reais e trinta e seis centavos), em favor dos cofres públicos municipais, consoante estabelece o art. 18 da Lei 8.429/92;

c) proibição de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, bem como suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;

Transitada em julgado, **oficie-se** aos entes federados acerca da proibição de contratar com o Poder Público e o de receber incentivos fiscais ou creditícios, **inscreva-se** a presente no Cadastro Nacional de Condenações por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ, **oficie-se** ao TRE-MS, para fins de suspensão dos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Cassilândia
2ª Vara

direitos políticos do réu, na forma do art. 20 da Lei n. 8.429/92.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Cassilândia-MS, 30/09/2015.

Luciane Buriasco Isquerdo

Juíza de Direito

(assinatura digital)